



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília

GRÉGORY FILIPE MARTINS DUTRA

**A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO
BRANCO PROPOSTA POR EDWIN SUTHERLAND NO DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2012**

GRÉGORY FILIPE MARTINS DUTRA

**A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO
BRANCO PROPOSTA POR EDWIN SUTHERLAND NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada para obtenção
do título de Graduado em Direito, pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
(FAJS) – UniCeub (Centro Universitário
de Brasília)

Professor Msc. orientador: José Carlos
Velooso Filho

**BRASÍLIA
2012**

AGRADECIMENTO

Agradeço inicialmente a Deus, por ter me proporcionado esta, fastidiosa, mas construtivas experiência.

Agradeço ao Professor Mestre José Carlos Veloso Filho pela atenção e indispensável orientação, guiando-me para a correta conclusão deste trabalho.

Agradeço à minha família e aos amigos, que foram fundamentais, apoiando e dando forças para a conclusão da pesquisa e conclusão do curso.

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar no atual cenário brasileiro a evolução da teoria da criminalidade do colarinho branco inicialmente elaborada por Edwin H. Sutherland.

Analisando textos legais, doutrina e jurisprudência, buscou-se traçar inicialmente uma evolução histórica do desenvolvimento das teorias criminológicas. Posteriormente, foram observados os textos normativos de maior relevância que espelhem a teoria preceituada por Sutherland. Por fim, a pesquisa aborda as discrepâncias que podem ser visualizadas quando da aplicação de penas aos criminosos do colarinho branco em relação às aplicadas aos criminosos de delitos “clássicos”, além de exemplificar, através de dados colhidos, os prejuízos causados por cada uma das citadas modalidades de delito.

Palavras-chave: Edwin H. Sutherland. Criminalidade do Colarinho Branco. Delitos Econômicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO PROPOSTA POR EDWIN SUTHERLAND	10
1.1 NOÇÕES PRELIMINARES	10
1.2 A ESCOLA CLÁSSICA	11
1.3. A ESCOLA POSITIVA.....	13
1.3.1 Teorias bioantropológicas	13
1.3.2 Teorias psicanalíticas	15
1.4 AS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS	16
1.4.1 A Escola de Chicago.....	17
1.4.2 O Estrutural-funcionalismo.....	19
1.4.3 A Teoria das subculturas	20
1.5 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO	22
2. TIPIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	25
2.1 LEI 6.385/1986.....	26
2.1.1 Uso indevido de informação privilegiada	26
2.2 LEI 7.492/1986.....	28
2.2.1 Gestão fraudulenta	28
2.2.2 Apropriação indevida	29
2.3 LEI 9.613/98.....	31
2.4 LEI 8.137/90.....	33
2.4.1 Crimes contra a ordem tributária.....	33
2.4.2 Dos crimes contra as relações de consumo	35
2.5 LEI 8.078/1990.....	36
2.6 CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI 2.848/1940).....	37

2.6.1 Art. 327, §2º	37
2.6.2 Dos crimes contra as finanças públicas.....	38
2.7 LEI COMPLEMENTAR 105/2001.....	39
2.8 LEI 8.176/1991	41
3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A CRIMINALIDADE DO COLARINHO.....	42
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ATUAL.	Atualizada
AMP.	Ampliada.
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
D.	Direito
DEL	Decreto-Lei
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ORG.	Organizador
LC	Lei Complementar
REV.	Revista
P.	Página

INTRODUÇÃO

A criminalidade do colarinho branco é tema que se mantém atual, apesar de ter sido proposta por seu precursor, Edwin H. Sutherland, ainda no ano de 1939. A teoria traz em seu bojo conteúdo inovador e até então não havia sido abordado por outros autores. Sutherland utiliza, então, pela primeira vez em uma conferência realizada nos Estados Unidos a terminologia “crime do colarinho branco”. Assim, norteou a criminologia e o D. Penal, além de outras ciências como a Sociologia, ao estudo e observância dessa “nova” modalidade de delito.

A partir dessa proposição, a pesquisa irá fundar-se, então, na busca por uma concepção atual, da teoria elaborada por Sutherland, qual seja, a do crime do colarinho branco, na realidade jurídica brasileira.

Passando por uma sucinta apresentação histórico-evolutiva, será pesquisado inicialmente a evolução das teorias criminológicas e suas respectivas definições sobre o crime e criminoso, passando pelas teorias da Escola Clássica, teorias da Escola Positiva, abrangendo as teorias bioantropológicas e teorias psicanalíticas, e a teoria das Escolas Sociológicas – na qual se incluem a Escola de Chicago, O estrutural funcionalismo e a Teoria das subculturas – até que se chegue, finalmente, à teoria da associação diferencial, a qual se vislumbra como o alicerce para a elaboração, por Edwin H. Sutherland, da teoria da criminalidade do colarinho branco.

Posteriormente será feita uma abordagem acerca dos principais delitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que, de alguma maneira foram influenciados ou, de certa forma, correspondam ao conceito elaborado por Sutherland, cumprindo esclarecer que a análise não esgotará todos os crimes compatíveis com sua teoria, mas trará de maneira exemplificativa os delitos entendidos como de maior importância para a presente pesquisa. Dentre os textos legais a serem analisados, podem ser desde já mencionados, a Lei 6.385/1976, Lei 7.492/1986, que instituiu os crimes contra o sistema financeiro nacional e é vulgarmente conhecida como a lei do colarinho branco, Lei 9.613/90, que define

crimes de “lavagem” de dinheiro, além de outros textos normativos a serem pesquisados no afã de observar seus liames com a teoria desenvolvida por Sutherland.

Para finalizar, será realizada uma análise referente à isonomia no que diz respeito aos crimes de colarinho branco contrastando-os com os delitos clássicos, considerando a apuração, condenação e as propostas de suspensão e extinção de punibilidade. Buscar-se-á apor os fundamentos legais, doutrinários, jurisprudenciais que sustentem as alegações indicativas de discrepância na aplicação das penas e na utilização do próprio procedimento penal quanto aos crimes os quais envolvem criminosos que integrem a teoria de Sutherland em contraposição aos delitos que não são cometidos por pessoas com situação econômica privilegiada e de alto *status* social.

1. EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO PROPOSTA POR EDWIN SUTHERLAND

1.1 NOÇÕES PRELIMINARES

A criminologia, entendida como uma ciência com fins a estudar o crime, o delinquente e a solução para os problemas da criminalidade¹ e ainda fixar parâmetros destinados ao estudo do controle social, surgiu como matéria autonomamente científica na segunda metade do século XIX, com o autor Cesare Lombroso após publicação de sua obra, *O homem delinquente*, no ano de 1876².

Nos termos de Fernandes Newton a criminologia pode ser conceituada como:

A ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.³

Importa, sumariamente, fazer o acompanhamento das escolas, a partir de seus respectivos marcos teóricos, para que cheguemos à teoria da associação diferencial, proposta por Edwin Sutherland, e sua posterior aplicação à conhecida criminalidade do colarinho branco.

Dentre os principais momentos históricos, constam a Escola Clássica, integrando o momento pré científico da criminologia. Posteriormente a Escola Positiva, dentro da qual destacam-se as teorias bioantropológicas e as psicanalíticas, até que se chegue às Teorias Sociológicas do crime, fazendo-se

¹ FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p.21

² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.74

³ FERNANDES, Newton; Fernandes, Valter. Criminologia integrada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

mister destacar a Escola de Chicago, a teoria estrutural funcionalista e, por fim, a teoria das subculturas, na qual se situa a teoria de Sutherland.

1.2 A ESCOLA CLÁSSICA

Com bases no iluminismo europeu, onde o Estado era liberal, racionalista e humanista, a Escola Clássica toma grandes proporções a partir do século XIX, com Cesare Bonesana, mais conhecido como o Marquês de Beccaria, tomando por base seu livro que data do ano de 1764, intitulado *Dei delitti e delle pene*. A utilidade da pena era o cerne de sua teoria. O delito em si era o objeto de estudo e não outras variantes, as quais, mais tarde, passaram a ser apreciadas minuciosamente, a exemplo do próprio delinquente. Ainda, segundo Beccaria, somente a necessidade poderia resultar na anuência dos homens em ceder parte de sua liberdade. Cada um “entregaria” uma porção de seu direito com vistas à satisfação do bem estar social. O direito de punir adviria, portanto, desse fator, sendo que a aplicação das penas que exaurissem a necessidade atribuída, deveriam ser declaradas como injustas.⁴

Esse primeiro período da criminologia, pode ser registrado também como o período pré científico, ou seja, quando a criminologia ainda não era estudada em apartado das demais ciências, mas sim em conjunto, integrando o bloco de outras ciências.⁵

Um dos alicerces da Escola Clássica foi o jusnaturalismo e a ideia do contrato social. Utilizou-se de um discurso libertário, onde o crime deveria respeitar a reserva de lei⁶. Em outras palavras, para que pudesse haver punição, uma lei formalmente escrita deveria existir. Assim dispôs Beccaria:

⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*; Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

⁵ YOSHIDA, Tania Naomi. *A Criminologia como ciência do controle sociopenal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13970>>. Acesso em: 05 mai 2012.

⁶ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.166-171.

As leis são as condições sob as quais os homens, independente e isoladamente, se uniram para formar uma sociedade. Cansado de viver em contínuo estado de guerra, e de desfrutar de uma liberdade inútil pela incerteza de preservá-lo, sacrificou uma parte para que eles possam desfrutar o resto em paz e segurança.⁷

O delinquente não era visto como uma variante do crime, mas como elemento indistintamente social.⁸

Em decorrência do contrato social, o homem era avaliado como ser possuidor do livre arbítrio, razão pela qual poderia optar por realizar boas ou más ações. Destarte, quanto ao indivíduo que tomava atitudes tendentes à delinquência, esse fato seria corolário de sua vontade livre.⁹ Nas palavras de Lola Aniyar de Castro “A sujeição de um homem a outro não está autorizada legalmente, a sujeição estará na necessidade de vender sua força de trabalho, portanto: Liberdade forma – sujeição substancial”.¹⁰

A pena, por sua vez, servia como retribuição ao mal praticado e, cumpre ainda ressaltar que, também visava atuar para que as medidas tomadas contra um criminoso, agissem de forma preventiva quanto aos demais delinquentes em potencial.¹¹

Por fim, cabe ressaltar que o juiz não atuava com espaços à discricionariedade.¹² Pelo contrário, devia agir estritamente como preceituado em lei. Havia, deste modo, ampla aplicação do atual princípio da legalidade.

⁷ VOLD, Georg B.; Bernard, Thomas J. *Theoretical Criminology*. 4.ed. New York: Oxford University Press, 1998. p. 17. (tradução própria) Texto original: “*Laws are the conditions under which independent and isolated men united to form a society. Weary of living in a continual state of war, and of enjoying a liberty rendered useless by uncertainty of preserving it, they sacrificed a part so that they might enjoy the rest of it in peace and safety*”.

⁸ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 166-171.

⁹ FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 31-32

¹⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Pensamento Criminológico: resumo gráfico e seu reflexo institucional – da criminologia clássica à criminologia dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

¹¹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹² Idem.

Este período vigeu do século XVIII até meados do século XIX, quando tomou notoriedade as pretensões de uma nova política criminal defendida pela Escola Positivista.¹³

Para Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, a teoria do crime que foi proposta pela Escola Clássica não almejou tanto uma análise etiológica, ou seja, observância das causas da criminalidade. Ela limitou-se a atribuir uma pena que fosse útil ao comportamento da pessoa que viesse a delinquir. A ação nuclear da escola não era agir preventivamente e anteriormente ao crime¹⁴, por isso mostrou-se frágil e surgiu então uma nova escola com uma nova proposta de explicação para a criminalidade.

1.3. A ESCOLA POSITIVA

1.3.1 Teorias bioantropológicas

A Escola Positiva surge no século XIX, por volta da década de setenta, na Itália.¹⁵

Garófalo, Cesare Lombroso e Ferri são os “protagonistas” desta escola no âmbito das teorias bioantropológicas.

As principais críticas à Escola Clássica são oferecidas nas relações entre “o individual x o social” e “a razão x o empirismo”. Há, portanto, uma mudança nos métodos de análise, passando-se a utilizar o modelo experimental ou empírico.¹⁶

¹³ PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.ed. porto alegre : livraria do advogado , 2003. p.45

¹⁴ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵ PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.ed. porto alegre : livraria do advogado , 2003. p.60

¹⁶ PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.ed. porto alegre : livraria do advogado , 2003. p.60-70.

Esta escola se opõe à Escola Clássica ao esclarecer que “[...] um ato livre , rompe com a série causal que necessariamente conduz ao crime. A vontade não é livre e não pode ser tida como causa do crime, porque é, ela própria, um resultado”.¹⁷

A Escola Positiva surge como um ato reacionário ao conceito abstrato de crime, que até então prevaleceu, e pressupõe o entendimento do crime não a partir de uma tese que não fosse passível de demonstração, como propunha os militantes da corrente clássica, ao considerar o livre arbítrio como cerne. A busca pelas causas e concausas partiriam, sobretudo, das circunstâncias biológicas e patológicas de cada indivíduo, estudando o ser delinquente.¹⁸

O delito é visto como elemento nocivo ao meio social. Percebe-se, então, que foi dado destaque à origem do delito e sua natureza, para que assim, através dos métodos de estudos empíricos, já citados, pudessem alcançar um meio eficaz de evitar os delitos, desde sua origem.

O indivíduo com tendências a delinquir foi estudado separadamente do homem médio não delinquente, por integrarem categorias diferentes.¹⁹

A escola positivista propõe a figura do atavismo. O ser delinquente era considerado inferior aos demais. As teorias bioantropológicas preocupam-se com o estudo do criminoso, deixando à parte, sem a devida importância, o estudo das causas da criminalidade.²⁰

A primeira fase que a escola enfrentou, inclinou-se a estudar o criminoso, sendo assim, conhecida como o positivismo que estuda a pessoa. Pela proposição de Lola Aniyar, nesse momento peculiar (1ª fase) algumas características são relevantes, tais como: ausência de indagação do ordenamento

¹⁷ PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.ed. porto alegre : livraria do advogado , 2003. p.64.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 38-39

¹⁹ ALBERTINI HABERMANN, Josiane C. A ciência criminologia. Revista de Direito. Vol. 13, nº. 17, ano 2010. p.19-36

²⁰ VASQUES MOTA, Maria Nazarteh; Carvalho Mota Junior, Carlos Antonio. *A criminologia e a humanização do sistema penal: a lei de penas alternativas*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_795.pdf. Acesso em 07 mai. 2012. p.672-686.

jurídico estabelecido; visualização do crime como uma patologia, e daí decorre a utilização de termos médicos na tentativa de eventual explicação e prevalência das relações de causa e efeito.²¹

Num momento posterior, Enrico Ferri, amplia as hipóteses, para ele, tenderiam a ensejar a delinquência, podendo elas serem agrupadas em três diferentes vertentes, quais sejam, as causas antropológicas, sociais e físicas do crime.²²

1.3.2 Teorias psicanalíticas

Diferentemente das teorias que propunham o delito como derivante de fatores biológicos, o modelo psicanalítico de estudo do crime norteará seus estudos a partir de “determinados processos psíquicos normais ou patológicos”²³. Segundo Baratta²⁴, Reik propôs um modelo no qual a pena teria duas finalidades distintas. A primeira, corresponderia ao sentimento interno e inconsciente do criminoso frente à ação proibida. A segunda, seria a necessidade social de se punir, havendo uma identificação da sociedade com o homem criminoso. Nos dois casos haveria aplicação da teoria do sentimento de culpa proposta por Freud.²⁵

Em tal teoria, Freud se preocupou em esclarecer como pessoas detentoras de *status* social, advindas de classes altas e com moral irrefutável se predispõem a práticas criminosas. A tendência teria conexão com o fato do teor

²¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Pensamento Criminológico: resumo gráfico e seu reflexo institucional – da criminologia clássica à criminologia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 16

²² DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/932>>. Acesso em: 23 maio 2012.

²³ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 231

²⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

²⁵ CARVALHO, S. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. Revista de Direito e Psicanálise, Curitiba, v.1, n.1. p.107-137, jul./dez. 2008.

proibitivo da norma. Por consequência, a prática dos delitos pacificaria a ordem psíquica do sujeito.²⁶

Assim, Freud promoveu uma subversão do que se entendia até aquele momento. A culpa não seria um sentimento advindo posteriormente ao cometimento do ilícito. Na verdade, seria algo anterior à prática criminosa. O delinquentes conduz a ação contrária à norma com o intuito de sofrer uma punição, esta que atenuaria a ordem psíquica do mesmo.²⁷

O problema que surge quanto às teorias psicanalíticas é que, da mesma maneira como procedeu as escolas de cunho biológico, ela se ateve a predeterminar a qualidade criminosa sem dar ensejo a uma “análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização”.²⁸

1.4 AS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS

Uma vez que superada a teoria positivista do crime, surgem as escolas sociológicas com o fito de enfatizar os problemas emergentes da própria ordem social. Partindo dessa premissa, surgem as escolas fundamentadas em etiologias, ou seja, um estudo das causas. Neste cenário sobressaem então, as teorias ecológicas, que surgem na Escola de Chicago, o estrutural funcionalismo, e a respectiva teoria da anomia, e a teoria das subculturas.²⁹

²⁶ CARVALHO, S. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. Revista de Direito e Psicanálise, Curitiba, v.1, n.1. p.107-137, jul./dez. 2008.

²⁷ BARRA, Maria Beatriz. A clínica psicanalítica em um ambulatório para adolescentes em conflito com a lei. Estud. pesquis. psicol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, dez. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812007000300006&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 22 maio 2012.

²⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 49-58

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquentes e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 243- 249.

1.4.1 A Escola de Chicago

Embora Lola Aniyar de Castro considere a Escola de Chicago como uma vertente da Escola Positiva³⁰, Sérgio Salomão Shecaira³¹, a posiciona como integrante de um novo período, qual seja, a Escola Sociológica de estudo do crime. Embora proponham classificação distintas, ambos convergem quanto ao objeto de estudo da Escola de Chicago, qual seja a sociedade. Lola a classifica como “o positivismo que estuda a sociedade”, enquanto para Sérgio, ela surge “de uma perspectiva predominantemente sociológica em oposição ao pensamento biopsicológico da escola positiva italiana”

A Escola de Chicago surgiu nos Estados Unidos, em um momento no qual ocorriam diversas modificações no âmbito social. Em especial, houve grande preocupação com os movimentos referentes à ligeira industrialização pelo qual o país passava. Em decorrência disso surgem também as migrações, precipuamente em busca de empregos e por fim, com a reunião do grande número de pessoas, torna-se alvo de estudo da escola os choques culturais.³²

Inicialmente, merece destaque a teoria que se desenvolve a partir das concepções dessa escola, qual seja, a teoria ecológica do crime. Tal teoria afasta a possibilidade do crime advir de patologias, ou seja, não seria algo inerente ao homem. De maneira diversa, o crime estaria no ambiente em que vivia o delinquente.³³

Conforme analisa Camilo D'Ornellas:

A mútua dependência entre grupos funcionalmente distintos que formam relacionamentos simbióticos, assim como as demandas

³⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Pensamento Criminológico: resumo gráfico e se reflexo institucional – da criminologia clássica à criminologia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 19

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.139.

³² MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introducao as bases criminologicas da lei 9.099/95 - lei dos juzados especiais criminais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 231

³³ CORREIA JUNIOR, Rubens. Por que a criminologia explica?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8608>. Acesso em 17 mai 2012.

sobre o ambiente que marcam organizações comensalistas, fornecem as bases para a compreensão da interação entre predadores e vítimas no mercado de atividades criminosas.³⁴

Em outras palavras, o autor objetivou dizer que a presença de grupos diferentes inseridos na sociedade, havendo sobreposição de alguns sobre outros, de alguma maneira, contribui para que se possa compreender como atuam os delinquentes e as vítimas.

A teoria ecológica do crime concluiu que haviam divisões no meio social a partir da condição financeira de cada indivíduo. Assim, aplicou-se a teoria dos círculos concêntricos, na qual a cidade era dividida em três grandes círculos. O central abrangia a área mais importante, abarcando bancos, armazéns, estações ferroviárias, etc. O círculo intermediário, por sua vez, enquadrava áreas residenciais, mas uma área na qual residiam pessoas com poder econômico mais baixo., onde as habitações guardavam certa proximidade com as fábricas e mostrava a situação degradante das pessoas que ali residiam. O terceiro círculo abrangia os imigrantes e pessoas que conseguiram fugir da principal zona de decadência. Por conseguinte, o quarto círculo atingia a classe média, onde o acesso era, de certa maneira, limitada, tendo por característica a presença de apenas um grupo familiar por residência. Por fim, o último círculo estendia-se aos à classe mais alta da sociedade.³⁵

Baseando-se na teoria dos círculos concêntricos, a Escola de Chicago realizou seus estudos. Os problemas sociais estariam vinculados à cada grupo considerado individualmente. A título de exemplo, as áreas que eram consideradas mais decadentes, apresentavam altos índices de criminalidade.³⁶

³⁴ D'ORNELAS, Camilo. A teoria ecológica: parte 1, fatos e casos do cotidiano. Disponível em: <http://pensarcriminologico.blogspot.com.br/2011/05/teoria-ecologica-parte-1-fatos-e-casos.html>. Acesso em 20 de mai de 2012

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.160-166.

³⁶ Idem.

1.4.2 O Estrutural-funcionalismo

A teoria estrutural-funcionalista, inicia-se com os estudos de Émile Durkheim, sendo, posteriormente, trabalhada por Robert Merton.³⁷ Ela surge como uma crítica às escolas que aderiam ao método bioantropológico de estudo.

Durkheim propõe que a criminalidade é elemento inerente a todas as sociedades e não um “atributo” desta ou daquela sociedade, ou ainda de um grupo delas. O que pode ocorrer na realidade são diferenças nos índices que atestam a criminalidade em uma ou outra sociedade.³⁸ Baseando-se nessas premissas o autor asseverou que o crime, seja qual for a sociedade em comento, “[...] é necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda vida social e, por isso mesmo, é útil”.³⁹

Percebe-se, assim, que o crime, da maneira como é proposto por Durkheim, é elemento intrínseco a qualquer sociedade e útil ao desenvolvimento da mesma. Além disso, ele dispõe que o crime é necessário, haja vista que propicia a evolução da moral e, sobretudo, do direito. O crime poderia ser considerado anormal, a partir do momento em que houvesse índices exarcebados.⁴⁰

Posteriormente, é reestruturada por Merton a teoria estrutural-funcionalista da anomia, a qual objetiva demonstrar a influência determinante que a estrutura social opera sobre aquele que vem a delinquir. Ele dispõe, então, sobre os modelos de adaptação individual, dividindo-os em cinco grupos:⁴¹

O primeiro seria a *conformidade*, que seria a persecução das metas culturais em observância formal e material aos meios institucionalizados⁴².

³⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 59-62.

³⁸ DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico; tradução Eduardo Brandão. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.66-76.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MERTON, Robert K. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p..203-233

⁴² Idem.

O segundo, a *inovação*, que significa o alcance do sucesso financeiro, ou seja, alcance das metas culturais, porém se apossando dos meios institucionalizados ilícitos⁴³.

O terceiro, o *ritualismo*, que implica no abandono da persecução pelos ditames culturais do sucesso e do poder, para almejar fins próprios, os quais serão buscados em obediência aos meios institucionais.⁴⁴

O quarto, o *retramento*, que corresponde à total negação a ambos os elementos, ou seja, abandonam tanto os fins culturais quanto os meios institucionalizados. Merton exemplifica essa modalidade de adaptação com a figura do mendigo⁴⁵.

Por último, a *rebelião*, que seria a negação das metas culturais e meios institucionalizados, e, sobretudo, a proposição de um novo modelo, contendo uma nova estrutura social.⁴⁶

Observa-se, portanto, que a pressão exercida pela estrutura social, conduz a uma incessante busca por afirmação de *status*. Um modo a evitar a anomia, em outras palavras, entendida como a ausência de normas, seria o sistema proporcionar aquilo que figura dentre as principais metas culturais.

1.4.3 A Teoria das subculturas

Surgem na década de 50 tendo como defensores Richard A. Cloward, L.E. Ohlin, Edwin Sutherland e Albert Cohen. É relacionada à teoria do estrutural funcionalismo na medida em que, aproveitando-se do modelo proposto

⁴³ MERTON, Robert K. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p..203-233

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

das metas culturais e utilização ou não dos meios institucionalizados para alcance das primeiras, dá ensejo às subculturas do crime.⁴⁷

O núcleo da teoria encontra-se no fato da impossibilidade de estabelecimento de normas de caráter geral para aferir a culpabilidade dos delinquentes, isso porque os indivíduos estariam agrupados no meio social em diversas subculturas distintas entre si. Por isso dizer que não há um padrão. Cada subcultura estabelece seus respectivos padrões do ilícito e do lícito, do moral e do imoral. Daí resulta que os indivíduos se utilizam de meios considerados não legítimos, frente a outras subculturas, para alcançar suas metas culturais.⁴⁸

Baratta, em sua obra, expõe o trabalho elaborado por Cloward, merecendo destaque a seguinte transcrição:

Entre os diversos critérios que determinam o acesso aos meios ilegítimos, as diferenças de nível social são, certamente as mais importantes. [...] Também no caso em que membros dos estratos intermediários e superiores estivessem interessados em empreender as carreiras criminosas do estrato social inferior encontrariam dificuldades para realizar esta ambição, por causa de sua preparação insuficiente, enquanto os membros da classe inferior podem adquirir, mais facilmente, a atitude e destreza necessárias.⁴⁹

A participação de Sutherland para o desenvolvimento de tal teoria se deu quando aplicou a ela a teoria das associações diferenciais. Segundo esta, o comportamento do delinquente seria apreendido por meio das suas relações sociais.⁵⁰ As inter-relações dentro de um grupo social seria a alavanca necessária para desenvolvimento de comportamentos criminosos, os quais se dariam por meio

⁴⁷ OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 26 mai 2012.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ CLOWARD, Richard A. *apud* BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 70-71.

⁵⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28347/sutherland_theoria_associacao_diferencial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mai. 2012

de aprendizagem.⁵¹ Assim, ele afastou qualquer possibilidade de aceitação do crime como algo inerente ao ser.

O pressuposto lógico da teoria da aprendizagem de Sutherland consiste na ideia de organização social diferencial que, por sua vez, conecta com as concepções do conflito social; organização social diferencial significa, conforme o autor citado, que no seio da comunidade existe de fato diversas associações estruturadas em torno de distintos interesses e metas. [...] Dada a divergência que existe na reorganização social, resulta inevitável que um desses muitos grupos subscreva e respalde modelos de conduta delitivos; outros grupos, ao contrário, adotam uma posição neutra, indiferente; outros, por último, enfrentam ativamente os valores criminais e professam os valores positivos majoritários.⁵²

1.5 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

O termo “crime do colarinho branco” foi proposto pela primeira vez por Edwin H. Sutherland, no ano de 1939, ao discursar à Sociedade Americana de Sociologia (American Sociological Society). Considerado um dos precursores da criminologia nos Estados Unidos, Sutherland procurou aplicar sua teoria ao grupo do “alto escalão”, haja vista que as teorias propostas até então abrangiam apenas os menos favorecidos economicamente.⁵³

O crime do colarinho, para Sutherland, seria, então, aquele cometido por uma pessoa que detenha status e alta posição social e cometido no exercício profissional. Segundo ele, a criminologia havia errado ao centrar seus estudos nos fatores econômicos e sociais do crime. Ainda, o criminoso em potencial, poderia ser qualquer pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica.⁵⁴

⁵¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Inovações no direito penal econômico contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 111.

⁵² MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 300.

⁵³ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 1-3.

⁵⁴ STRADER, J. Kelly. Understanding White Collar Crime. Disponível em <<http://www.lexisnexis.com/lawschool/study/understanding/pdf/WhiteCollarCh1.pdf>> Acesso em 27 mai 2012.

Ao elaborar seus estudos, Edwin concluiu que grande parte das decisões tomadas contra grandes empresas se fundamentaram na constatação de prática de delitos. Não obstante, os procedimentos eram adversos aos preceituados pelas normas penais. Tal atitude amenizava os efeitos estigmatizantes que o crime tende a ocasionar.⁵⁵

O problema que surgiu acerca da conceituação proposta por Sutherland foi o fato de ser uma definição muito abrangente. Por ele dar mais destaque aos crimes de colarinho branco cometidos mediante violência, os demais, cometidos por empresas, tal como a fixação corporativa de preços (podendo ser nomeada como Cartel), foram ferrenhamente questionados pelos críticos, os quais atenuaram as afirmativas de Sutherland e propuseram que tais espécies de delitos, na verdade, não poderiam ser enquadrados como tais, uma vez que se tratavam de meras infrações a normas administrativas.⁵⁶

Posteriormente, precisamente em 1970, um promotor norte-americano, Herbert Edelhertz, em uma publicação junto ao Departamento de Justiça, criticando a teoria de Edwin Sutherland, alegou que o crime do colarinho branco não deveria ficar adstrito aos ilícitos cometido em exercício da atividade profissional. Para ele o termo deveria ser mais abrangente.⁵⁷ Em síntese, seria qualquer crime cometido em detrimento a bens ou dinheiro valendo-se de meio fraudulento.⁵⁸

⁵⁵ FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28347/sutherland_teorias_associacao_diferencial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mai. 2012

⁵⁶ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 1-3.

⁵⁷ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 5.

⁵⁸ AGUSTINA, José R. Fenomenología del employee crime: Bases para definir estrategias de prevención del delito intraempresarial. Polít. crim., Santiago, v. 5, n. 10, dic. 2010. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992010000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2012.

Outras teorias também surgiram com o intuito de aprimorar ou complementar a teoria de Sutherland, contudo, pecaram por não apresentarem a “simplicidade e objetividade da definição original de Sutherland”⁵⁹.

Por fim, esclarece Eduardo Viana⁶⁰ que:

Desse modo e por tudo quanto exposto, fica evidente que o valor do trabalho de Sutherland não se limita ao campo específico de certa modalidade de criminalidade não tradicional, mas se projeta para toda a teoria criminológica em geral (*teoria da reação social*).

De um ponto de vista mais amplo e geral, sua teoria significou revelar que a criminalidade não é atributo inerente às classes pobres, mas sim que se distribui entre todas as classes sociais. Essa constatação, em certa medida, revolucionou as explicações de origem biológica sobre a etiologia do delito.

Entretanto, talvez, o mais importante e atual nas pesquisas desenvolvidas por Sutherland foi ter demonstrado cientificamente que a conduta dos criminosos de colarinho-branco não está submetida à punição ou estigmatização na mesma medida da criminalidade tradicional. Conforme salientado, o que o autor chama atenção, com especial atualidade, é para o fato de existirem lacunas de repressão que protegem ofensivas atividades econômicas, não obstante a potencializada danosidade social (desvalor do resultado) e desvalor da ação.

⁵⁹ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005.

⁶⁰ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: Souza, Artur de Brito Gueiros. Organizador. Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 61.

2. TIPIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Tomando por base o conceito acerca do que seria o crime do colarinho branco, desenvolvido por Edwin H. Sutherland, qual seja o de que tais crimes necessitam de relevância moral e de status da pessoa que a comete e, ainda, de sua decorrência em razão de da profissão exercida, podemos então apontar os crimes do colarinho branco que, atualmente, mais se revestem de relevância no Direito Brasileiro.

Importante se mostra esse estudo, haja vista que, os danos decorrentes dos crimes do colarinho branco, embora não sejam facilmente perceptíveis pela sociedade, são indubitavelmente mais devastadores que os demais crimes⁶¹. A título de exemplo merece destaque notícia veiculada no sítio do jornal Estadão, a qual dispôs que a Polícia Federal, no mês de abril do ano de 2010, promoveu a prisão de uma quadrilha a qual era investigada por ter desviado dos cofres públicos cerca de R\$ 51 milhões, sendo que os prejuízos poderiam chegar a cerca de R\$ 200 milhões.⁶² Ora, essa verba desviada dos devidos fins, fosse ela destinada à educação, à saúde, à segurança, etc. acarreta prejuízo patrimonial muito maior do que o decorrente dos “crimes de rua” (como por exemplo o furto), assim denominados por Coleman⁶³, que não são enquadrados como crimes do colarinho branco. Outros dados que merecem destaque são os apurados pela KPMG LLP, que realizou pesquisa nos Estados Unidos, e constatou que 60% dos empregados entrevistados observaram condutas que seriam ilegais ou antiéticas em relação aos 12 meses anteriores.⁶⁴

⁶¹ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 14-17.

⁶² SPIGLIATTI, SOLANGE. PF prende 22 por desvio de verba pública em 4 Estados. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pf-prende-22-por-desvio-de-verba-publica-em-4-estados,534978,0.htm?p=1>>. Acesso em 15 jun. 2012

⁶³ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 15.

⁶⁴ The Conference Board Commission on public trust and private enterprise: executive summary: findings and recommendations. Disponível em: <http://www.conference-board.org/pdf_free/SR-03-04-ES.pdf> Acesso em: 18 jun. 2012. p. 4

Fundamentando-se na teoria de Sutherland, podemos então destacar, a título exemplificativo, alguma leis que tratam de crimes do colarinho branco, tais como a Lei 6.385/1976, Lei 7.492/1986, Lei 8.137/1990, Lei 8.176/1991, Lei 8078/1990, Lei 9.613/98, LC 105/2001 e o DEL 2.848/1940.

2.1 LEI 6.385/1986

A Lei 6.385/1976, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 07 (sete) de Dezembro de 1976, criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.⁶⁵

Incisivamente, nos arts. 27-C a 27-F, incluídos pela Lei 10.303/2001, ela aborda os crimes contra o mercado de capitais⁶⁶.

2.1.1 Uso indevido de informação privilegiada

Antes de tudo é importante destacar a conceituação doutrinária especial para quem possua acesso a essas informações. O *Insider* seria aquele que, dentro de uma companhia, em razão de sua função, tem acesso privilegiado a informações referentes a ela e antes que essas informações sejam disponibilizadas no mercado. No âmbito da Lei 6.383/76, a figura do *Insider* poderia ser visualizada nas pessoas dos acionista controladores e, inclusive, dos acionistas minoritários.⁶⁷

Merece especial destaque o art. 27-D, *in verbis*:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida,

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 02 jun. 2012.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ MARTINS FONTES MOREIRA, Thays Regina. Uso de informação privilegiada. Disponível em: <http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/139.pdf> Acesso em: 13 jun. 2012

mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.⁶⁸

Trata-se do crime de uso indevido de informação privilegiada. Para que se caracterize o crime, deve ser destacada a possibilidade de se alcançar vantagem com a informação.⁶⁹ Tal norma almeja conceder proteção às relações que requeiram confiança, por isso mesmo afirma Cezar Roberto Bitencourt que:

O funcionamento correto do mercado de capitais pressupõe a comunhão de informações relevantes sobre determinada companhia com todos os seus participantes, daí por que exigir de determinadas pessoas o máximo cuidado e diligência no tratamento desses dados, que podem ter potencial capacidade de influir sobre o processo da livre oferta e demanda de valores mobiliários.⁷⁰

Percebe-se, então, de acordo com o que preceituou Sutherland, adequação do fato típico acima descrito com a sua teoria. Analisando o tipo, podemos extrair que, comete o crime somente aquela pessoa que se encontra em situação funcional a qual lhe permita, justamente em razão de seu cargo, ter acesso a informações privilegiadas. Assim, se essa pessoa, contrariando a determinação legal de manter em sigilo a informação ainda não utilizada no mercado de capitais e que seja relevante, poderá incorrer nas penas prevista para o delito.⁷¹

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 02 jun. 2012.

⁶⁹ MARTINS FONTES MOREIRA, Thays Regina. Uso de informação privilegiada. Disponível em: <http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/139.pdf> Acesso em: 13 jun. 2012

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Breda, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 355-368.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 02 jun. 2012.

2.2 LEI 7.492/1986

A lei 7.492/1986 entrou em vigor em 16 de junho de 1986, na data de sua publicação e, além de outras providências, definiu os crimes contra o sistema financeiro nacional.⁷²

É vulgarmente conhecida como a lei do colarinho branco.

2.2.1 Gestão fraudulenta

Acerca desta lei, importa frisar a tipificação de alguns crimes que encontram consonância na teoria elaborada por Edwin H. Sutherland. Merece, então, especial destaque o art. 4º que se segue:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.⁷³

O núcleo do tipo é o verbo gerir, sendo tipificada, a conduta de gerir fraudulentamente.⁷⁴

A palavra “gerir” significa “ter gerência sobre” ou, ainda, administrar, dirigir ou gerenciar.⁷⁵

⁷² BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm >. Acesso em 02 jun. 2012.

⁷³ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm >. Acesso em 02 jun. 2012.

⁷⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; Queijo, Maria Elizabeth; Marcildes Machado, Charles. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 75-77.

⁷⁵ Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa. 4 ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

Elias de Oliveira propõe, então, o conceito de gestão fraudulenta e também da denominada gestão temerária, prevista no parágrafo único do artigo supracitado como

[...] todo ato de direção, administração ou gerência, voluntariamente consciente, que traduza manobras ilícitas, com emprego de fraudes, ardis e enganosa. Ao passo que gestão temerária significa a que é feita sem a prudência ordinária ou com demasiada confiança no sucesso que a previsibilidade norma tem como improvável, assumindo riscos audaciosos em transações perigosas ou inescrupulosamente arriscando o dinheiro alheio.⁷⁶

Cezar Roberto Bitencourt, por sua vez, entende tal preceito normativo como inconstitucional, uma vez que encontra-se em flagrante afronta ao princípio da legalidade estrita. Segundo ele, os termos gestão fraudulenta ou temerária deixam vagos espaços à discricionariedade, o que, na verdade, não é o que estipula o princípio da legalidade e seus desdobramentos, como o princípio da reserva legal. Sendo assim, a utilização de conceitos tidos por demasiadamente abertos, como é o caso em tela, contraria os princípios que norteiam o Direito Penal pátrio, merecendo guarida, seguindo a orientação de Bitencourt, a tese da inconstitucionalidade dos termos referidos.⁷⁷

Não obstante o que Cezar Roberto Bitencourt alega em sua obra, o preceito legal se mantém vigente e sendo aplicável em consonância com a teoria de Sutherland, haja vista que o crime pressupõe ato de gestão, o qual é praticado por quem detenha alta concentração de poder.

2.2.2 Apropriação indevida

Inicialmente, faz-se mister frisar que não devem ser confundidos este crime e a apropriação indébita, pois, como preceitua o princípio da

⁷⁶ OLIVEIRA, Elias de. *Apud* Costa Júnior, Paulo José da; Queijo, Maria Elizabeth; Marcildes Machado, Charles. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 76

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Breda, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 54 *et. seq.*

especialidade⁷⁸, utilizado para solucionar questões atinentes a conflito aparente de normas, lei especial deve prevalecer sobre lei geral.

Importante salientar, portanto, o que dispõe o art. 5º da Lei:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.⁷⁹

Mais adiante, o art. 25 dispõe acerca das pessoas que podem atuar como potenciais sujeitos ativos do crime previsto no art. 5º, sendo, tais pessoas, portanto, os controladores, administradores, sendo reconhecidos como diretores e gerentes, e ainda, os equiparados, interventores, liquidante ou síndico.⁸⁰

Observa-se então que se trata de crime próprio, no qual, somente os agentes determinados podem praticá-lo. O legislador optou por afastar a responsabilidade dos demais gerentes e diretores e também da pessoa jurídica⁸¹, recaindo a responsabilidade penal somente sobre aquele que concorreu dolosamente para o delito.⁸²

A lei exige uma condição especial do sujeito ativo, qual seja, de atuar como gestor de uma instituição financeira⁸³, encontrando similitude então no

⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 188.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm >. Acesso em 02 jun. 2012.

⁸⁰ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 188.

⁸¹ PAULA, Áureo Natal de. Crimes contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais. 2ª ed. Curitiba:Juruá, 2007. p. 119-120.

⁸² BETTI, Francisco de Assis. Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: leis 7.492/86 e 9.613/98. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. p.72-76.

⁸³ Idem.

conceito de Sutherland, que, para a prática do crime de colarinho branco, há necessidade de função que expresse poder.

2.3 LEI 9.613/98

A Lei 9.613/90 entrou em vigor em 03 de março de 1998, na data de sua publicação. Ela define os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.⁸⁴

Em seus art. 1º, a lei tipifica as seguintes condutas, cominando-lhes as respectivas penas⁸⁵:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

[...]

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Importante destacar que os outros delitos elencados no art. 1º podem ser praticados por criminosos do colarinho branco, se tomarmos os estudos de Sutherland. Contudo nos incisos descritos há maior facilidade de compatibilizar os delitos descritos com a conceituação elaborada por Sutherland.

Observe-se os §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

⁸⁵ Idem

I - os converte em ativos lícitos;
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.⁸⁶

Ainda mais visualizável a presença de crime do colarinho branco se torna na prática dos incisos do §2º, haja vista que para a utilização dos bens, direitos ou valores, ou ainda para a participação em atividade, seja principal ou secundária, que saiba ser destinada à prática de crimes, pressupõe-se concomitantemente o desenvolvimento de atividade lícita, para que assim, possa facetar os derivados de ilícitos.

Diversamente dos crimes já estudados, aqui, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, trata-se de crime comum.⁸⁷No entanto, esse fator não impede a aplicação da teoria de Sutherland, pois, ainda nessas hipóteses, o crime é cometido por quem detenha relevante posição social e presumido poder econômico. Como afirma Callegari ao tecer comentários aos crimes previstos na lei em estudo, o criminoso que pratica o fato previsto no art. 1º “deve ter consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro, bens ou valores e que sabe que a procedência desses está relacionada com a comissão dos crimes previstos na Lei de Lavagem brasileira”⁸⁸

A lavagem de dinheiro tem se tornado uma problemática dos países da América do Sul devido ao acesso dos traficantes ao aberto ambiente bancário.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

⁸⁷ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p.412

⁸⁸ CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro. Barueri: Manole, 2004. 157

No Brasil, tanto as drogas quanto a pobreza de grande parte da população propiciam a prática desse crime. Ademais, a proximidade territorial com a Colômbia favorece o ambiente propício à prática do referido delito, tendo em vista que permite o tráfico de drogas e a posterior lavagem do dinheiro advindo dessa fonte ilícita.⁸⁹

Segundo Lilley, o governo brasileiro atua de maneira incisiva para combater esse problema.⁹⁰ No entanto, diante de uma visão interna, essa não tem sido a posição prevalecente. Entende-se que os órgãos de fiscalização agem de forma a favorecer o governo atuante no momento e não em nome do Estado.⁹¹

2.4 LEI 8.137/90

2.4.1 Crimes contra a ordem tributária

A Lei 8.137/90 entrou em vigor em 27 de dezembro de 1990, na data de sua publicação, e trata dos crimes contra crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.⁹²

Para Alessandro Prado Lemos essa Lei almejou:

[...] resguardar o erário público, o patrimônio público como bem da coletividade, pois para que o Estado cumpra seu ideal de desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, é necessária a obtenção de recursos garantidores das referidas finalidades.⁹³

⁸⁹ LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. p. 203

⁹⁰ Idem.

⁹¹ RANGEL, Rodrigo. Quem vigia o controlador? Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=697060>> Acesso em: 15 jun. 2012. Matéria formulada pela Revista Veja em 24/01/2011 e disponibilizada no disposto sítio.

⁹² BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

⁹³ LEMOS, Alessandro Prado. Crimes contra a ordem tributária: considerações sobre sua inexistência antes do exaurimento da via administrativa fiscal e suas consequências práticas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43573>>. Acesso em 12 jun. 2012.

Nos artigos 1º e 2º da referida lei são elencadas dez condutas, fazendo-se mister ressaltar que não podem ser praticadas por funcionário público, haja vista que há um artigo exclusivo para descrever a conduta por este, qual seja o art. 3º, constituindo crime funcional contra a ordem tributária.⁹⁴

Os crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos supracitados, de maneira genérica, implicam em “supressão ou redução ilegal de tributo ou contribuição e qualquer acessório”⁹⁵ e resultarão na aplicação de “toda a legislação penal e processual penal, porque [...] a referida Lei não regula suficientemente todos os aspectos penais que gravitam em torno da matéria.”⁹⁶. A supressão pode ser denominada como ato consistente em ausência de pagamento do tributo devido, enquanto a redução, por conseguinte, seria o pagamento parcial, ou seja, não integral.⁹⁷

Para que possa existir o crime há necessidade de que o tributo seja realmente devido, ou seja, deve haver lançamento definitivo pela administração tributária.⁹⁸

O sujeito ativo do crime é, em regra, o contribuinte ou responsável tributário.⁹⁹ No entanto, ainda podem figurar como sujeitos ativos o contador, o advogado¹⁰⁰ e o sócio que tenha poderes de se expressar em nome da pessoa jurídica.¹⁰¹

⁹⁴ LEMOS, Alessandro Prado. Crimes contra a ordem tributária: considerações sobre sua inexistência antes do exaurimento da via administrativa fiscal e suas consequências práticas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43573>>. Acesso em 12 jun. 2012.

⁹⁵ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Direito Penal tributário: crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 132-133.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ ANDREAS, Eisele. Crimes contra a ordem tributária. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002 p.142

⁹⁸ LEMOS, Alessandro Prado. Crimes contra a ordem tributária: considerações sobre sua inexistência antes do exaurimento da via administrativa fiscal e suas consequências práticas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43573>>. Acesso em 12 jun. 2012.

⁹⁹ ANDREAS, Eisele. Crimes contra a ordem tributária. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002 p.140

¹⁰⁰ BRUTTI, Roger Spode. Crimes contra ordem tributária. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 224. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1788>> Acesso em: 14 jun. 2012.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - 2ª C.Criminal – Apelação Criminal nº. 838198-2 - Pato Branco – Apelante: Antonio Luiz Parizotto. Apelado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 12.04.2012. Disponível em:

Se tomarmos a definição genérica, ou seja, que o sujeito ativo do crime é o contribuinte, estamos fadados a afastar a aplicação da teoria de Sutherland. De fato, o termo contribuinte pode ser entendido amplamente, podendo abarcar pessoas detentoras de altas funções ou até mesmo um trabalhador autônomo. Para fins do presente estudo, merece destaque somente aqueles que podem praticar o crime em razão de sua privilegiada posição profissional, enquadrando, destarte, o advogado, contador e sócio que tenha poder de se expressar em nome da pessoa jurídica, como destacado no parágrafo anterior. Então, estes, conforme enunciou Edwin. H. Sutherland, poderiam ser definidos como criminosos do colarinho branco.

2.4.2 Dos crimes contra as relações de consumo

No art. 7º do Lei, consta expresso nos incisos I a IX as condutas que contrariam os princípios das relações de consumo e, conseqüentemente, são tipificadas como crime¹⁰².

Em análise genérica, pode se dizer que é protegida a vida, saúde, o patrimônio, o mercado e, respectivamente, as relações entre consumidores e fornecedores e equiparados.¹⁰³

Pedro Ivo Andrade afirma ser possível a pessoa jurídica se afigurar como sujeito ativo nos crimes previstos pela Lei¹⁰⁴. Ressalte-se contudo que tal entendimento não é pacífico na doutrina, tampouco na jurisprudência. Não obstante esse discussão, a Lei de crimes ambientais¹⁰⁵, por sua vez, prevê sanção penal a

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11267316/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-838198-2#>> Acesso em 14 jun. 2012

¹⁰² BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 148-149.

¹⁰⁴ ANDRADE, Pedro Ivo. Crimes contra as relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007. p. 98.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe o art. 3º que a pessoas jurídicas “[...] serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

peças jurídicas. Para fins do presente estudo, no entanto, essa discussão não merece delongadas discussões.

Precípua é a necessidade de definição do potencial sujeito ativo, qual seja, o fornecedor.¹⁰⁶ O fornecedor deve ser entendido de forma ampla, abrangendo a pessoa física que “desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço”.¹⁰⁷

Percebe-se, assim, que somente o fornecedor pode praticar o crime, incorrendo na classificação de delito próprio. O fornecedor encontra-se em posição de superioridade em relação ao consumidor, daí porque pode ser aplicado a ele a teoria de Sutherland, pois, em razão de sua função, e da superioridade nas relações, pratica os crimes.

2.5 LEI 8.078/1990

A lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990 entrou em vigor cento e oitenta dias após sua publicação. Ela institui o denominado Código de defesa do Consumidor.¹⁰⁸

No Título II, nos arts. 61 a 80 define as infrações penais passíveis de serem cometidas contra o consumidor. Essa proteção advém do art.5º, inciso XXXII, o qual prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *apud* ANDRADE, Pedro Ivo. Crimes contra as relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007. p. 101

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 148-149.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Define Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 19 jun. 2012.

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição Federal.

Embora aparente, a Lei 8.137/1990 não tratou de todos os crimes pertinentes ao consumidor e às relações de consumo. Ela atua de forma complementar à Lei 8.078/90.¹¹⁰

Aqui, pode-se apossar acerca do que foi discorrido quando dos comentários à Lei 8.173/90, especificamente quanto aos crimes contra as relações de consumo. De maneira idêntica, o sujeito ativo será o fornecedor.¹¹¹

A despeito dos crimes contra o patrimônio, os quais, a exemplo do roubo, exigem contato físico, os crimes contra a relação de consumo não o exigem. Exemplificando, a propaganda enganosa veiculada no rádio ou televisão dispensam qualquer contato com a vítima.¹¹²

Além disso, não há previsão na Lei para aplicação da responsabilidade penal à pessoa jurídica. Responde unicamente o fornecedor.¹¹³

2.6 CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI 2.848/1940)

2.6.1 Art. 327, §2º

Prevê o art. 327, §2º do CP que aqueles que praticarem alguns dos delitos previsto nos arts. 312 a 326 do referido texto legal e serem detentores da condição de comissionado ou exercer função de confiança ou assessoramento na Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, terão a pena aumentada em 1/3.¹¹⁴

¹¹⁰ PASSARELLI, Eliana. Dos crimes contra as relações de consumo: Lei federal n. 8.078/90. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 151

¹¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 603.

¹¹² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 604.

¹¹³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 604.

¹¹⁴ Art. 317, §2º do CP

As condições exigidas para que se aplique o aumento de pena implicam em maior reprovabilidade social da conduta, haja vista que, segundo Luiz Regis Prado, as pessoas abrangidas pela causa especial de aumento

não só têm o amplo domínio sobre todos os bens do ente público ou paraestatal para quem trabalham, mas também gozam de elevada confiança pelo poder estatal, em face da relevância de suas atividades, constituindo a prática do ilícito, em tais circunstâncias, um gravíssimo atentado ao princípio da moralidade administrativa e ao dever de probidade.¹¹⁵

Os crimes previstos no Título XI, capítulo I do Código Penal são os que exigem a qualidade de funcionário público. Esses delitos têm, portanto, recebido a denominação de crimes funcionais ou crimes de responsabilidade, embora quanto a esta última definição, entende-se que venha sendo aplicada inapropriadamente.¹¹⁶ Porém, o importante para o presente estudo é o que preceitua o art. 327, §2º. Além do requisito de funcionário público já exigido para que haja configuração dos crimes contra a administração, o §2º exige outra peculiaridade, qual seja, a de o infrator ostentar a condição de comissionado ou exercer cargo em função de confiança ou assessoramento¹¹⁷.

2.6.2 Dos crimes contra as finanças públicas

São os crimes previstos nos arts. 359-A a 359-H do CP, sendo que eles foram inseridos pela Lei 10.028/2000. Todos os crimes previstos nos citados artigos são próprios, ou seja, exigem uma qualidade especial do agente.¹¹⁸ A especificidade exigida quanto ao sujeito ativo é que seja agente público, em alguns dos crimes, há a exigência de que seja o funcionário público designado para desempenhar uma função. Como exemplo pode ser citado o crime de aumento de

¹¹⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359-h. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 443

¹¹⁶ MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de direito penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 22 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 276-277.

¹¹⁷ Código Penal. Art. 327, §2º.

¹¹⁸ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, 4º volume: parte especial: dos crimes contra a fé pública a dos crimes contra a administração pública. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 427 a 429.

despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura previsto no art. 359-G. A exigência é que o agente seja detentor de mandato com competência para promover o aumento de despesa.¹¹⁹ No exemplo, há necessidade que se trate de agente político, o qual é espécie do gênero agente público.¹²⁰

Se revestem, então, de maior gravidade os crimes previstos nos artigos supracitados, haja vista que têm, em regra, o Estado como sujeito ativo¹²¹ e, conseqüentemente, a sociedade.

O termo finanças públicas deve ser entendido amplamente, vindo a abranger despesas, receitas e orçamentos públicos.¹²²

Não obstante a lesividade dos crimes, a maior pena prevista é de 04 (quatro) anos.¹²³

Por fim, evidente se torna a possibilidade da aplicação da teoria de Sutherland aos crimes supracitados, ainda mais quando se tratar de agente político, sobre o qual não pairam dúvidas acerca do seu alto *status* e de sua função destacada exercida no meio público.

2.7 LEI COMPLEMENTAR 105/2001

Importante para este estudo se mostra apenas o art. 10 da Lei, o qual estipula que:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de

¹¹⁹ MAYRINK DA COSTA, Álvaro. Direito penal: parte especial, volume 7: injustos contra a administração pública. 6 ed. ver., ampl e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 489-535.

¹²⁰ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 540-541

¹²¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 6 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 671-703

¹²² ALMEIDA WENZEL, Leiliane Freitas. Aspectos relevantes dos crimes contra o sistema financeiro nacional, o sigilo das operações de Instituições financeiras e finanças públicas e sua Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Leiliane%20Freitas%20Almeida%20Wenzel_Tributacao%20Desenvolvimento%20Economico%20e%20Politica%20Fiscal.pdf>. Acesso em 18 jun. 2012.

¹²³ Código Penal, arts. 359-A a 359-H.

reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.¹²⁴

Gilmar Ferreira Mendes, ao tecer comentários acerca do sigilo bancário concluiu que “consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discricção, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação”.¹²⁵

De maneira complementar, Luiz Regis Prado, afirma que o direito ao sigilo “trata-se, portanto, de direito fundamental cuja restrição só pode ser feita excepcionalmente – caso seja imprescindível para as investigações ou instruções criminais – e desde que autorizada pelo Poder Judiciário”.¹²⁶

Sujeito ativo será aquele que, em razão de sua função, viola sigilo de outrem, sem que sua ação esteja respaldada nas hipóteses prevista na legislação penal.¹²⁷

Abstrai-se, então, que não seria qualquer pessoa que poderia praticar o crime, mas somente aquela que, em razão de função, lhe fosse possibilita ter acesso as informações protegidas pelo sigilo. Observe então que alta função é exigida, tendo em vista que acesso a informações sigilosas não é atribuída a qualquer funcionário público.

¹²⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em 19 jun. 2012.

¹²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; Mártires Coelho, Inocêncio; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 428

¹²⁶ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 262.

¹²⁷ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007. p. 262.

2.8 LEI 8.176/1991

A Lei 8.176 de 8 de fevereiro de 1991 entrou em vigor 5 dias após a data de sua publicação e define crimes contra a ordem econômica.¹²⁸

Merece destaque para fins do presente estudo, somente o art. 1º, inciso I, o qual preceitua:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.¹²⁹

A sujeição ativa do delito recai sobre o “proprietário, diretor ou gerente do estabelecimento industrial ou comercial”.¹³⁰

Mais uma vez fica evidenciado a necessidade de que o agente detenha alta posição funcional para que seja possível a prática do crime, encontrando-se então consoante a teoria de Sutherland.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 8.176, de 27 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm>. Acesso em 19 jun. 2012.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121.

3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A CRIMINALIDADE DO COLARINHO

Cedição é o fato de que os crimes do colarinho branco quando comparados aos demais crimes, os quais em sua maioria são praticados por pessoas desprovidas de uma privilegiada condição financeira, são “beneficiados” por propostas de suspensão da pena, formas extintivas de liberdade, etc. Percebe-se, então, flagrante afronta ao texto constitucional o qual estabelece que todos são iguais perante a lei.¹³¹ Nesse aspecto, relevante se faz o voto proferido quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 58, proferido por Celso de Mello:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (*RDA 55/114*), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.¹³²

Conforme se extrai do voto, nossa Constituição não se limita à igualdade na lei, busca ainda a igualdade perante a lei, ou seja, uma vez editada a lei, os poderes não poderão utilizá-la de forma a favorecer alguém ou alguns em detrimento de outrem, o que implicaria um tratamento seletivo.

¹³¹ Constituição federal. Art. 5º, *Caput*.

¹³² MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, *DJ* de 19-4-1991.

Nilo Batista faz duras críticas ao modelo penal vigente. Atualmente, partimos da premissa falaciosa da igualdade do sistema penal, quando na prática ele se mostra desigual. Nilo entende que

O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupamentos sociais, a pretexto de suas condutas.¹³³

Em análise ao modelo penal proposto, em especial a vertente do D. Penal Econômico, fortalece o sentimento de impunidade e reforça o entendimento que há sim ausência da aplicação do princípio da igualdade material. Os criminosos que cometem crimes de colarinho branco e detêm poder econômico, apesar de cometerem crimes diferentes, causam prejuízos iguais ou superiores da criminalidade clássica, sendo que, tal constatação se deve ao fato da baixa aplicabilidade de normas proibitivas de Direito Econômico.¹³⁴ Além disso, muitos dos delitos econômicos, dentre os quais podemos inserir os crimes de colarinho branco, possuem soluções meramente administrativas e capazes de impedir a persecução penal, garantindo a ausência de aplicação da reprimenda penal.¹³⁵

Complementarmente, Leni Luiz Streck, corrobora o explanado acima, alegando que o Direito

[...] tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão. Para confirmar tal afirmação, basta que olhemos nosso presídios, nossas favelas, nossos índices de mortalidade, nosso coeficiente de impunidade, nossas leis que protegem, deliberadamente, as classe médio-superiores.¹³⁶

¹³³ BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro:Revan, 2007. p. 25-26.

¹³⁴ PINHEIRO JÚNIOR, Gilberto José. Crimes econômicos: as limitações do direito penal. Campinas: Edicamp, 2003. p. 87-88.

¹³⁵ PINHEIRO JÚNIOR, Gilberto José. Crimes econômicos: as limitações do direito penal. Campinas: Edicamp, 2003. p. 88.

¹³⁶ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 48.

Como protagonistas da diversidade de tratamento entre os criminosos do colarinho branco e os que cometem crimes diversos, poderiam ser apontados “(...) a dificuldade em detectar os abusos de confiança e determinar a culpabilidade dos agentes, a sutileza da vitimização (muitas vezes colectiva), os problemas na obtenção do material probatório e a ineficácia do processo e das sanções criminais”.¹³⁷

Os crimes do colarinho branco, afirma Edwin Sutherland, recebem tratamento similar à delinquência juvenil no que diz respeito à redução dos efeitos estigmatizantes. Em ambos os casos, os procedimentos criminais utilizados tendem a rechaçar tal estigma. A diferença residiria no fato de os delinquentes juvenis não estarem organizados de maneira a defenderem seus pares e por advirem de classe econômicas mais baixas. Ademais, as crianças e adolescentes que delinquem, pelos motivos supra expostos, não conseguem se livrar do estigma de criminoso. Os criminosos do colarinho branco, por outro lado, conseguiriam afastar todos os efeitos decorrentes da dita consequência estigmatizadora, ou, em outras palavras, permanecerem “blindados” a eles.¹³⁸

A título de exemplo, no que se refere aos danos causados por desvio de verba pública, que abrange parte dos crimes de colarinho branco, entre o ano de 1990 e o ano de 2006, manteve a média de 32% em relação ao total de arrecadação de tributos. No ano de 2005, R\$ 234.517.637.911,11 (duzentos e trinta e quatro bilhões, quinhentos e dezessete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e onze reais e onze centavos), montante expressivo e que compreendeu,

¹³⁷ SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo. In Temas de direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 200

¹³⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Binghamton: Vail-Ballou Press. p. 55. Segue o trecho referente ao texto original: “*White collar crime is similar to juvenile delinquency in respect to the stigma. In both cases the procedures of the criminal law are modified so that the stigma of crime will not attach the offenders. The stigma of crime has been less completely eliminated from juvenile delinquency than from white collar crimes because the procedures for the former are a less complete departure from conventional criminal procedures, because most juvenile delinquents come from the lower class, and because the juveniles are not organized to protect their good names. Because these juvenile delinquents have not been successfully freed from the stigma of crime, they have been generally held to be within the scope of the theories of criminal behavior and in fact provide a large part of the data criminology. Because the external symbols have been more completely eliminated from white collar crimes, white collar crimes have not generally been included within the scope of criminology. These procedural symbols, however, are not the essential elements of criminality and white collar crimes belong logically within the scope of criminology, just as do juvenile delinquencies.*”

igualmente, 32% do total arrecado no referido ano, foram desviados dos cofres públicos.¹³⁹

Estudo realizado pelo IBPT constatou ainda que, dos 32% desviados do montante geral de arrecadação, 13% se referem a desvio de finalidade, 11% a superfaturamento e 8% a subtração de dinheiro público.¹⁴⁰

Igualmente relevantes são os dados oriundos dos estudos realizados pela FGV. A pesquisa foi realizada a fim de se verificar quantitativa e qualitativamente a aplicação da Lei 7.492/86 nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça. Chegou-se à conclusão que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, raramente deixou de ocorrer substituição por penas restritivas de direitos e que, relativamente aos casos em que ocorreram condenação, em mais da metade houve substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos cumulada de multa ou por duas penas restritivas de direitos. De modo semelhante, em análise às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, concluiu que são escassos os casos em que a pena aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.¹⁴¹

Tais dados reforçam a desigualdade em relação aos crimes clássicos ou comuns. Isso pode ter levado Alessandro Baratta a exteriorizar que

O mito da igualdade se expressa em duas proposições: a) o Direito Penal Protege igualmente a todos os cidadãos das ofensas causadas aos bens essenciais, em relação aos quais todos os cidadãos têm igual interesse; b) a lei penal é igual para todos, isto é, os autores de comportamento anti-sociais e os violadores de normas penalmente sancionadas têm chance de converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com as mesmas consequências. As proposições que sintetizam os resultados da crítica são exatamente opostas: a) O Direito Penal não defende todos e tão-somente os bens nos quais têm igual interesse todos os cidadãos e, quando penaliza as ofensas

¹³⁹ Estudo realizado pela Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), tendo como período amostral o período compreendido entre 01/01/1990 a 20/09/2006. Disponível em: <www.ibpt.com.br/img/_publicacao/2032/99.pdf>. Acesso em 01 set 2012.

¹⁴⁰ Estudo realizado pela Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), tendo como período amostral o período compreendido entre 01/01/1990 a 20/09/2006. Disponível em: <www.ibpt.com.br/img/_publicacao/2032/99.pdf>. Acesso em 01 set 2012.

¹⁴¹ Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, referente a decisões realizadas entre o ano de 1989 e 2005, quanto aplicação da Lei 7.492/86 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2857?show=full>>. Acesso em 01 set 2012.

dos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminosos aplica-se de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social de suas ações e da gravidade das infrações à lei penal realizada por eles. A crítica dirige-se, pois, ao mito do Direito Penal, como direito menos desigual que outros ramos do direito burguês e que, ao contrário do que aparenta, é, pelo contrário, direito desigual por excelência.”¹⁴²

Nesse contexto, consistente se mostram as críticas realizadas por Eduardo Viana, ao se referir à desigualdade de tratamento dada às espécies de delito.

[...] basta analisar o tratamento jurídico dispensado ao arrependimento posterior e à extinção de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária bem como a atual posição da nossa Corte Suprema no tocante à aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (R\$10.000,00) e ao furto de pequeno valor (R\$100,00).¹⁴³

A diferença dos crimes econômicos – incluindo-se nesse rol os delitos do colarinho branco – para os delitos clássicos, como os atentatórios à vida de alguém, por exemplo, pode ser percebida a partir da relevância e impacto dada à questão. Matar alguém ocasiona um impacto social incalculável. Em contrapartida, os delitos cometidos contra a ordem econômica não torna tão perceptível os danos causados e não proporcionam a visualização do elo entre uma determinada conduta criminosa e os resultados. Exemplos pertinentes seriam a poluição do meio ambiente ou o desvio de verbas destinadas à assistência médico-hospitalar.¹⁴⁴ Ocorre que, os custos dos crimes de colarinho branco são, provavelmente, tão altos

¹⁴² BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. Revista de direito penal e criminologia. Rio de Janeiro, v. 23, 1978. p. 9-10.

¹⁴³ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: Souza, Artur de Brito Gueiros. Organizador. Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 61.

¹⁴⁴ LEÃO, Maria do Carmo. Os crimes do colarinho branco. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1043>>. Acesso em: 3 set. 2012.

quanto os custos gerado pelos delitos clássicos, denominados por Sutherland como “crime-problema”¹⁴⁵.

Em reforço ao que foi exposto acima, James William Coleman afirma que uma das principais problemáticas referentes ao tema é a que concerne ao fato de que as vítimas, na grande maioria dos casos, não reconhecerem sua condição de vítima.¹⁴⁶ Sendo assim, de maneira diversa aos delitos clássicos, os delitos econômicos “são causadores de danos de complexa mensuração, por vezes intangíveis, podendo atingir bens jurídicos pertencentes a um número indeterminado de pessoas”.¹⁴⁷

Diante do que foi exposto até o presente momento, salutar se faz a crítica que Coleman realiza em relação à sociedade e à mídia:

(...) muitas pessoas ainda estão mais preocupadas com o crime de rua do que com o do colarinho branco. Essa atitude pode ser atribuída, em grande parte, à ignorância. A mídia dedica tanta atenção ao crime de rua que poucas pessoas percebem como o outro crime é muito mais oneroso, e mesmo aqueles que têm consciência de seu enorme ônus financeiro geralmente não compreendem a real extensão do problema. Costuma-se dizer que os valores do crime do colarinho branco podem ser altos, mas pelo menos não são violentos, ou seja, não ameaçam diretamente o poder público. Embora tenha sido utilizado inclusive por criminologistas respeitáveis, esse argumento também está baseado na ignorância, pois esses crimes podem produzir tanta violência quanto os de rua.¹⁴⁸

Analisando a problemática concernente à própria apuração dos crimes de colarinho branco e da criminalidade econômica, numa acepção ampla, José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade argumentam que a criminalidade econômica é uma

¹⁴⁵ SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Binghamton: Vail-Ballou Press.

¹⁴⁶ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 13.

¹⁴⁷ COSTA, Gisela França da. Breve panorama do pensamento de Edwin H. Sutherland e a nova etiologia da criminalidade. In: Souza, Artur de Brito Gueiros. Organizador. Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 65.

¹⁴⁸ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 13.

[...] criminalidade que constitui um desafio desproporcionado para as possibilidades dos meios e dos agentes das tradicionais instâncias formais de controle. Isso por razões várias que contendem: com a sua opacidade e complexidade técnicas, a imaterialidade e sofisticação das suas condutas muitas vezes realizadas por via informática, a conhecida “inteligência” dos seus agentes, etc.¹⁴⁹

Como alegado pelos supracitados autores, tais delitos, muitas vezes, reclamam certa destreza, haja vista que requerem do agente um conhecimento técnico, este que não é disseminado, mas tende a ser restrito aos profissionais daquela determinada área. Alegam também a imaterialidade do crime, esta que pode dar ensejo à própria ausência de reconhecimento da própria condição de vítima pelos sujeitos passivos, conforme proposto por James William Coleman.¹⁵⁰

Insta relatar a explanação que Alessandro Baratta realiza ao analisar as causas dos crimes de colarinho branco apontadas por Sutherland e a identificação da diferença existente entre o crime clássico e o de colarinho branco, no que tange ao estigma e ainda à denominada “cifra negra” existente, como se segue:

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores, etc.). [...]sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade do colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra negra”, distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores

¹⁴⁹ FARIA COSTA, José de; COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP, in Temas de direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 115.

¹⁵⁰ COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005. p. 13.

e , portanto ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza.¹⁵¹

A denominada cifra negra abordada por Baratta, também é conhecida atualmente pela nomenclatura cifra dourada. Esta deve ser entendida como a diferença existente entre a quantidade de delitos cometidos pelas pessoas pertencentes aos estratos superiores e a quantidade de delitos que realmente chegam ao conhecimento das autoridades designadas ao combate à prática de crimes.¹⁵² Seria “aquele percentual que o Estado não toma conhecimento de sua existência, que, sem dúvida alguma, é a grande maioria”¹⁵³. O problema se encontra justamente no fato de as cifras induzirem a uma falsa percepção da realidade delituosa e influenciarem na inércia de produção de novas normas penais. Nesse sentido Tiedemann afirma que:

esta ausência de dados remete a investigação criminológica a mera especulação e, como tal, fica difícil propor novas disposições penais, sobretudo em matéria econômica, vez que não é raro que os poderosos grupos de interesses estão em condições de obstruir a criação de novas normas penais.¹⁵⁴

O sistema penal trata de maneira díspar o criminoso tradicional e o criminoso do colarinho branco. Isto se constata a partir do momento em que concede ao criminoso do colarinho branco um tratamento mais benéfico, reconhecendo liames expressivos de influência, sejam político ou sociais, e ainda porque os “sujeitos mandatários do sistema de poder (econômico, financeiro, tributário, cambial, etc) detêm as mesmas características dos criminosos de

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 102.

¹⁵² NEVES, Eduardo Viana Portela. Contributo para um incremento no combate aos crimes de "colarinho branco". *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18590>>. Acesso em: 8 set. 2012.

¹⁵³ GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena. *De Jure*, nº 10 (jan/jun), 2008. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008.

¹⁵⁴ TIEDEMANN, Klaus *apud* NEVES, Eduardo Viana Portela. Contributo para um incremento no combate aos crimes de "colarinho branco". *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18590>>. Acesso em: 8 set. 2012

colarinhos brancos”, impedindo inovações e tratamento mais severo aos que praticam crimes de colarinho branco.¹⁵⁵

Por fim, cabe destacar no sistema jurídico brasileiro algumas das diversas formas tendentes a extinguir a punibilidade dos delitos do colarinho branco.

Prevê o art. 34 da Lei 9249/95 que “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”¹⁵⁶. Importante destacar que o “benefício” previsto pelo preceito normativo citado é estendido à lei 8.137/90, a qual, dentre outros assuntos, define crimes contra a ordem econômica e tributária e ainda contra as relações de consumo.¹⁵⁷

Merece especial destaque o fator de o pagamento ser realizado em momento posterior ao início da ação penal, ou seja, anteriormente ao recebimento da denúncia.¹⁵⁸ Não obstante a previsão legal da extinção da punibilidade, este instituto promove o “enfraquecimento” dos crimes previstos na leis anteriormente citadas, incisivamente quanto aos crimes tributários previstos na lei 8.137/90.¹⁵⁹

Além do preceito legal listado acima, a Lei 10.684/03, no art. 9º, §2º, dispõe que, aos delitos prescritos nos arts. 168-A e 337-A do CP, aplica-se também a regra da extinção da punibilidade. Estará, então, extinta a punibilidade quando “a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.¹⁶⁰ No que se

¹⁵⁵ SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. Reflexões sobre a teoria do reconhecimento na criminalidade de colarinho branco. Jus Societas, v. 5, n. 2. 2012. Disponível em: < <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1640>>. Acesso em 11 set 2012.

¹⁵⁶ BRASIL. Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em 10 set. 2012.

¹⁵⁷ ANDRADE, Pedro Ivo. Crimes contra as relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007. p.83

¹⁵⁸ SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 183

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Art. 9º: “É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de

refere ao citado preceito normativo, por omissão do legislador ao deixar de estipular um lapso temporal para que se procedesse ao pagamento na integralidade dos tributos devidos, o STF flexibilizou o entendimento e admite o pagamento inclusive após o recebimento da denúncia.¹⁶¹ É o teor da ementa proferida no HC 81.929/RJ:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. **O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.** (grifo não constante no original)

Em interpretação semelhante, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 180993/SP, se posicionou da seguinte maneira:

- [...]1. Com o advento da Lei n. 10.684/03, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.
2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.
3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.
4. Ordem parcialmente concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.¹⁶²

1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm>. Acesso em 10 set. 2012.

¹⁶¹ Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 81.929/RJ. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Publicação em 27-02-2004.

¹⁶² Superior Tribunal de Justiça. HC 180. 993 / SP. Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Outra questão controversa diz respeito à disciplina do parcelamento previstos pelos REFIS. Estes, duramente criticados pela doutrina. Como entende Marco Aurélio Dutra Aydos, ainda ao se pronunciar sobre o REFIS previsto pela Lei 9.964/2000: “A propósito da disfarçada anistia que o legislador busca, pela segunda vez em período recente, de modo algo artificioso, introduzir na ordem jurídica dos crime econômico-finaneceiros”.¹⁶³ Não passariam então de um perdão concedido pelo Estado, mas de maneira disfarçada.

¹⁶³ AYDOS, Marco Aurélio Dutra. Quem paga a conta do Refis? Boletim dos Procuradores da República, v. 31, ano III, Nov. 200, p. 26

CONCLUSÃO

O presente estudo revela que a teoria de Sutherland implicou em influências não somente na elaboração de leis como na criminologia e outras ciências.

Num primeiro momento, abordou-se a evolução criminologia das teorias que tentaram explicar o crime e a criminalidade até que se chegasse à teoria da associação diferencial. Teoria esta que foi utilizada por Edwin H. Sutherland como base para a criação da teoria da criminalidade do colarinho branco. Algo que até o momento não havia sido abordado por nenhum outro estudioso e por isso mesmo encontrou certa resistência para ser reconhecida e resultar em alguma aplicação concreta.

Como abordado, outras teorias tentaram complementar e até mesmo substituir a teoria desenvolvida por Sutherland, no entanto, não foram eficazes em trabalhar com a mesma objetividade como aquele, incorrendo, muitas vezes, em distorções e gerando controvérsias acerca do próprio sujeito ativo dos crimes de colarinho branco.

Observando os textos legais vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro, foram expostos aqueles que encontram algum liame com a teoria desenvolvida pelo norte-americano Edwin Sutherland, cumprindo salientar que tratou-se de análise meramente exemplificativa e não exaustiva das normas ainda em vigência. Verificou-se então uma quantidade razoável de delitos que podem ser considerados como crimes de colarinho branco. Há sobretudo um texto legal conhecido como Lei dos crimes do colarinho branco, que é referente aos crimes de lavagem de dinheiro. Outro que implica em relevância maior é o que diz respeito aos crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Por último, foi abordada a questão da desigualdade no que se refere à aplicação de penas e formas extintivas de punibilidade considerando os crimes de colarinho branco e delitos clássicos. Pôde ser observado que os crimes de colarinho

branco têm uma tendência a terem um abrandamento na fase de aplicação das respectivas penas.

Muitas vezes, a própria complexidade em que o delito se encontra envolto obstaculiza a individualização da conduta de cada participante e dificulta a aplicação das sanções previstas. Quanto às formas de extinção de punibilidade, observou-se que aos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, o pagamento do tributo ou contribuição social antes do oferecimento da denúncia impede a continuação da persecução penal. Além disso, a jurisprudência flexibilizou o entendimento no sentido de que ainda que posteriormente à denúncia, o pagamento extingue a punibilidade do agente. Aos delitos clássicos, por outra mão, ou não são vislumbradas tais ou hipóteses ou escassas são as hipóteses de aplicação de instituto análogo.

Apesar de possuímos no Direito Pátrio diversos dispositivos que tipificam crimes de acordo com a concepção de Sutherland, muitos se mostram ineficientes, brandos ou ainda preveem diversas modalidades de obstáculos à aplicação de penas restritivas de liberdade. Apesar de uma corrente da doutrina alegar que a pena privativa realmente não é a medida mais adequada, essa assertiva não deve ser aceita, uma vez que, analisados a fundo, os crimes do colarinho branco, ao contrário dos delitos clássicos, atingem à coletividade e não a um indivíduo ou grupo isolado de indivíduos. Além disso os prejuízos causados pelos primeiros também são, inegavelmente, maiores.

Por fim, os cidadãos devem mover-se em prol de seus direitos no afã de promover uma reforma legislativa concernente a tais crimes, haja vista que, muitos dos criminosos estudados gozam de certa influência, inclusive política, e assim, são beneficiados pelos apoios de seus pares, ou seja, por aqueles que, ainda que não sejam criminosos, também detêm tal influência. Intui-se, portanto, tratar-se mais de uma questão política, para obter uma apenação mais severa, do que criminal, uma vez que são as próprias leis que permitem o tratamento “mais benéfico”.

REFERÊNCIAS

AGUSTINA, José R. Fenomenología del employee crime: Bases para definir estrategias de prevención del delito intraempresarial. Polít. crim., Santiago, v. 5, n. 10, dic. 2010. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992010000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2012.

ALMEIDA WENZEL, Leiliane Freitas. Aspectos relevantes dos crimes contra o sistema financeiro nacional, o sigilo das operações de Instituições financeiras e finanças públicas e sua Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Leiliane%20Freitas%20Almeida%20Wenzel_Tributacao%20Desenvolvimento%20Economico%20e%20Politica%20Fiscal.pdf>. Acesso em 18 jun. 2012.

ANDRADE, Pedro Ivo. Crimes contra as relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Direito Penal tributário: crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 132-133.

ANDREAS, Eisele. Crimes contra a ordem tributária. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 8 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Pensamento Criminológico: resumo gráfico e se reflexo institucional – da criminologia clássica à criminologia dos direitos humanos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

AYDOS, Marco Aurélio Dutra. Quem paga a conta do Refis? Boletim dos Procuradores da República, v. 31, ano III, Nov. 2000.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARRA, Maria Beatriz. A clínica psicanalítica em um ambulatório para adolescentes em conflito com a lei. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, dez. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812007000300006&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 22 maio 2012.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro:Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas; Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

BETTI, Francisco de Assis. Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: leis 7.492/86 e 9.613/98. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000

BITENCOURT, Cezar Roberto. Breda, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 02 jun. 2012.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 02 jun. 2012.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

_____. Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em 10 set. 2012.

_____. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 04 jun. 2012.

_____. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm>. Acesso em 10 set. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná - 2ª Câmara Criminal – Apelação Criminal nº. 838198-2 - Pato Branco – Apelante: Antonio Luiz Parizotto. Apelado: Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 12.04.2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11267316/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-838198-2#>> Acesso em 14 jun. 2012

BRUTTI, Roger Spode *Crimes contra ordem tributária*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 224. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1788>> Acesso em: 14 jun. 2012.

CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro. Barueri: Manole, 2004.

CARVALHO, S. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Revista de Direito e Psicanálise*, Curitiba, v.1, n.1. p.107-137, jul./dez. 2008.

COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*. Traduzido por Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005.

CORREIA JUNIOR, Rubens. Por que a criminologia explica?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8608>. Acesso em 17 mai 2012.

COSTA, Gisela França da. Breve panorama do pensamento de Edwin H. Sutherland e a nova etiologia da criminalidade. In: Souza, Artur de Brito Gueiros. Organizador. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; Queijo, Maria Elizabeth; Marcildes Machado, Charles. *Crimes do colarinho branco*. São Paulo: Saraiva. 2000.

D'ORNELAS, Camilo. A teoria ecológica: parte 1: fatos e casos do cotidiano. Disponível em: <http://pensarcriminologico.blogspot.com.br/2011/05/teoria-ecologica-parte-1-fatos-e-casos.html>. Acesso em 20 de mai de 2012

DIAS, Jorge de Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

DUARTE, Maércio Falcão. *Evolução histórica do Direito Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/932>>. Acesso em: 23 maio 2012.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIA COSTA, José de; COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP, in *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Newton; Fernandes, Valter. *Criminologia integrada*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa*. 4 ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28347/sutherland_teoria_associao_diferencial.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mai. 2012

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena. De Jure, nº 10 (jan/jun), 2008. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 6 ed. Niterói: Impetus, 2010.

HABERMANN, Josiane C. Albertini. A ciência criminologia. Revista de Direito. Vol. 13, nº. 17, ano 2010.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, 4º volume: parte especial: dos crimes contra a fé pública a dos crimes contra a administração pública. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEÃO, Maria do Carmo. Os crimes do colarinho branco. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1043>>. Acesso em: 3 set. 2012.

LEMOS, Alessandro Prado. Crimes contra a ordem tributária: considerações sobre sua inexistência antes do exaurimento da via administrativa fiscal e suas consequências práticas. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43573>> . Acesso em 12 jun. 2012.

MARTINS FONTES MOREIRA, Thays Regina. Uso de informação privilegiada. Disponível em: < http://www.fm-advogados.com.br/images/fm_artigos/139.pdf> Acesso em: 13 jun. 2012

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. Direito penal: parte especial, volume 7: injustos contra a administração pública. 6 ed. ver., ampl e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; Mártires Coelho, Inocêncio; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MERTON, Robert K. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de direito penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 22 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: Souza, Artur de Brito Gueiros. Organizador. Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 26 mai 2012.

PASSARELLI, Eliana. Dos crimes contra as relações de consumo: Lei federal n. 8.078/90. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2.ed. porto alegre : livraria do advogado , 2003.

PINHEIRO JÚNIOR, Gilberto José. Crimes econômicos: as limitações do direito penal. Campinas: Edicamp, 2003.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007.

_____. Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359-h. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Rodrigo. Quem vigia o controlador? Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=697060>> Acesso em: 15 jun. 2012.

SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In Temas de direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. Reflexões sobre a teoria do reconhecimento na criminalidade de colarinho branco. Jus Societas, v. 5, n. 2. 2012. Disponível em: <<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1640>>. Acesso em 11 set 2012.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Inovações no direito penal econômico contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

STRADER, J. Kelly. Understanding White Collar Crime. Disponível em <<http://www.lexisnexis.com/lawschool/study/understanding/pdf/WhiteCollarCh1.pdf>> Acesso em 27 mai 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. Binghamton: Vail-Ballou Press.

VASQUES MOTA, Maria Nazarteh; Carvalho Mota Junior, Carlos Antonio. *A criminologia e a humanização do sistema penal: a lei de penas alternativas*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_795.pdf. Acesso em 07 mai. 2012.

VOLD, Georg B.; Bernard, Thomas J. *Theoretical Criminology*. 4.ed. New York: Oxford University Press, 1998.

YOSHIDA, Tania Naomi. A Criminologia como ciência do controle sociopenal. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13970>>. Acesso em: 05 mai 2012.